

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: 493/23.

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

RECORRENTE: PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RECORRIDO: COMPANHIA DE SERVIÇO DE CABO FRIO - COMSERCAF.

PROCESSO REFERÊNCIA: 087/23 - PREGÃO ELETRÔNICO 004/23

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente procedimento administrativo foi instaurado por requerimento de empresa participante da licitação na modalidade Pregão Eletrônico 004/23, instituída por intermédio do processo administrativo nº 087/23. A licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, tendo a referida empresa participante interposto recurso por inconformismo com a decisão proferida pelo Pregoeiro que classificou como vencedora do certame a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., nos itens 1, 2 e 3, sob o argumento de INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO CABIMENTO DO RECURSO

O recurso administrativo em apreciação foi direcionado inicialmente para a autoridade que proferiu a decisão, no caso, o Pregoeiro da Licitação.

Notem que não foi requerido, na hipótese de que a decisão em questão fosse mantida, que os autos fossem encaminhados para a Autoridade superior, na forma dos comandos normativos dispostos no art. 56, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 9784/1999, adiante transcritos:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

O insigne jurista Hely Lopes Meirelles¹ define os recursos administrativos, em sua acepção ampla como:

"todos os meios hábeis a propiciar o reexame da decisão interna pela própria Administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo".

E prossegue:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e de seus servidores, aplicando o Direito que entenda cabível, segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos. Prática, assim, atividade jurisdicional típica, de caráter parajudicial quando provém de seus tribunais ou comissões de julgamento. Essas decisões geralmente escalonam-se em instâncias, subindo da inferior para a superior através do respectivo recurso administrativo previsto em lei ou regulamento."

É nessa linha que se desenvolve o pensamento exposto por Marçal Justen Filho² acerca do tema, vejamos:

“O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável, com a lesão invocada pelo próprio recorrente e com os fundamentos por ele apontados, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.”

Dito isto, em que pese essa constatação, em homenagem ao Princípio da Recorribilidade, e aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, com o objetivo de afastar quaisquer alegações quanto a erros de processamento desta licitação, será apreciado o presente recurso, mesmo com a ausência de requerimento da empresa recorrente.

Feitas as ponderações iniciais, passa-se a análise perfunctória dos fundamentos recursais apresentados pelo licitante recorrente.

² Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos Marçal Justen Filho. - 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO RECURSO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A propositura de recurso, em sede de procedimento de licitação, tem previsão legal insculpida no art. 109, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8666/1993. No caso em exame, a fundamentação legal encontra respaldo na alínea “a” dos mencionados artigo e inciso, do referido diploma legal. *Verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O fundamento legal que trata do prazo do recurso está insculpido no art. 4º, inciso VVIII, da Lei Federal 10.520/2020:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante porderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,...”

No caso em tela, analisando o documento de fls. 37 a empresa, ora Recorrente, apresentou sua intenção de recorrer no dia 03/03/2023, sexta-feira, iniciando o prazo para a apresentação do recurso no dia 06/03/2023, segunda-feira. Prazo esse que se exauriu no dia 08/03/2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Como o presente recurso teve sua peça inaugural protocolizada no dia 10/03/2023, resta claro, que este recurso é INTEMPESTIVO, SENDO ASSIM, O MESMO NÃO PODERÁ SER OBJETO DE EXAME POR ESTA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Deste modo, certifica-se que o recurso é intempestivo.

Apesar de não recebido o recurso por não preencher os requisitos de tempestividade, esta Administração tem por tradição responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos.

DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O recurso em foco foi interposto pela empresa participante do Pregão Eletrônico nº 004/2023, PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 08.189.056/0001-48, com sede na Av. Julia Kubsticheck, 39, loja 02, parte, Parque Riviera, Cabo Frio, RJ CEP: 28.922-150, por intermédio de seu representante legal, protocolado em 10/03/2023, em face de decisão administrativa proferida pelo Pregoeiro, que **classificou como vencedora do certame a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., nos itens 1, 2 e 3**, sob o argumento de **INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS**.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suma, a empresa recorrente postula a **reconsideração da decisão administrativa que classificou como vencedora do certame a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., nos itens 1, 2 e 3**, sob a alegação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de **INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS**, com escora no art. 48, da Lei Federal nº 8666/1993, assim como no art. 59, da Lei n. 14.133/2021 que, **no entendimento da recorrente, deveria ter sido apontado de ofício pelo Pregoeiro.**

DA ABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

O Pregoeiro, deu cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/1993, fls. 27. Dispõe o texto legal em exame, verbis:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Intimadas as licitantes para que, querendo, impugnassem o recurso interposto pela participante PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE AUTOMÓVEIS LTDA, apenas uma empresa exerceu tal direito, a LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., documento acostado as fls. 13/19, **protestando pelo não provimento do recurso** ante a **comprovação da exequibilidade da proposta de preços** apresentada pela participante melhor colocada no certame.

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

O recurso interposto pela empresa recorrente originou o processo administrativo 493/23, sendo o mesmo endereçado para a autoridade prolatora da decisão para que esta tivesse a oportunidade de reavaliar os

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

autos para reconsiderar ou manter a decisão proferida.

A autoridade que proferiu a decisão que **classificou como vencedora do certame a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., nos itens 1, 2 e 3**, ratificou o ato inquinado, mantendo-o pelos seus próprios fundamentos e pelas razões interpostas na impugnação ao recurso, fls. 13/19, aduzidas pela participante melhor colocada no certame que garantiu a **exequibilidade da proposta de preços** pela empresa que ficou na primeira colocação da licitação.

Ato contínuo, a autoridade prolatora da decisão guerreada encaminhou os autos para publicação, e após, à Autoridade superior para conhecimento do recurso e posterior julgamento.

DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

A recorrente na sua peça recursal **não requereu**, na hipótese de que a decisão em questão fosse mantida, **que os autos fossem encaminhados para a Autoridade superior**, na forma dos comandos normativos dispostos no art. 56, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 9784/1999.

O Código de Processo Civil determina a forma de procedimento na ocorrência de tal hipótese:

“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

No mérito, em síntese, insurge-se a empresa recorrente contra a decisão administrativa proferida pelo Pregoeiro que indicou **como vencedora do certame a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., nos itens 1, 2 e 3**, sob a alegação de **INEXEQUIBIIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS**, com escora no art. 48, da Lei Federal nº 8666/1993, assim como no art. 59, da Lei n. 14.133/2021, tendo postulado tão-somente no corpo da peça recursal a reconsideração da decisão administrativa da Autoridade administrativa que prolatou a guerreada decisão.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do procedimento licitatório que está em curso é o de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES.

A empresa que vier a ser contratada através do procedimento licitatório em curso terá, **OBRIGATORIAMENTE**, que cumprir os requisitos técnicos especificados no edital.

Para garantir a participação no certame é condição ***sine qua non*** que o edital seja devidamente observado e que **TODOS OS ITENS SEJAM DEVIDAMENTE CUMPRIDOS E OS PREÇOS COTADOS**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Um dos princípios da licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norma legal expressa no art. 3º da Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos. Preceitua a supramencionada norma:

“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(grifos nossos)

Neste contexto, há de se destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é consectário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

É dever, tanto da Administração quanto do licitante, o estrito cumprimento das normas previstas no Edital de forma objetiva, mas sempre observando, dentro da legalidade dos atos praticados, o princípio da competitividade.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

O pedido da recorrente expresso na peça de recurso tem o seguinte fundamento a ser analisado:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- “Que seja procedida diligência com relação aos participantes vencedores dos itnes “a” e “c”, a fim de que comprovem a exequibilidade do preço ofertado.”

Não é correta a afirmativa de que a Administração Pública deve promover a análise e o julgamento das propostas licitatórias com a aplicação das normas do art. 48, II, §1º, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8666/1993, de forma objetiva, restritiva ou taxativa. Muito pelo contrário, o entendimento das Cortes de Contas tem posicionamento firmado no sentido de que a interpretação das propostas deve ser subjetiva, relativa, flexível e moderada.

A respeito da análise das propostas de preços o Tribunal de Contas da União emitiu a Súmula nº 262/2010 abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 262/2010

O CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. 48, INCISO II, § 1º, ALÍNEAS “A” E “B”, DA LEI Nº 8.666/93 CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA. (GRIFOS NOSSOS)

FUNDAMENTO LEGAL

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INCISO XXI;
- LEI Nº 8.666/1993, ART. 48, INCISO II, § 1º, ALÍNEAS “A” E “B”.

A mera leitura do texto da **súmula 262/2010** soterra os argumentos apresentados pela recorrente, tendo em vista o entendimento proferido ser no sentido de que a **PRESUNÇÃO DE INEQUIBILIDADE DE PREÇOS** é **RELATIVA**.

Outra orientação determinante é no sentido de que a Administração Pública deve proporcionar à licitante a oportunidade de

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de julgá-la.

2) Em sentido contrário ao argumento da recorrente, segue extrato do voto de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

Processo nº 103.218-0/17

Rubrica Fls.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GA-1 nº /2017

PROCESSO: TCE/RJ nº 103.218-0/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
ASSUNTO: Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico

Cuidam os autos do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 34/2017, encaminhado pela Secretaria de Estado de Defesa Civil, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à atividade de informática em desenvolvimento de sistemas, infraestrutura, suporte técnico e manutenção da rede de dados e computadores da SEDEC e do CBMERJ, no valor total revisado para R\$ 2.703.437,56 (dois milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMSERCAF

Processo nº _____

Data: _____ Fls. _____

Rubrica: _____

Diante do exposto, conclui-se pelo acolhimento dos esclarecimentos em exame.

10.3.1- Retifique o subitem 9.12.2 do edital eliminando a possibilidade de desclassificar propostas que apresentem valores de remuneração dos trabalhadores inferiores aos fixados no edital, pois carece de qualquer fundamento, legal ou jurisprudencial, que a Administração não aceite propostas de preços abaixo dos valores estimados (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993), bem como, somente nos casos de manifesta inexecuibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar propostas em razão do valor cotado. Aliás, a jurisprudência sumulada do TCU informa que o licitante deve ter a chance de demonstrar que seus preços são praticáveis (Súmula 262/TCU c/c Acórdãos 614/2008, 2.647/2009 e 1.612/2010);

Resposta (fl. 06 do Doc. Digital TCE-RJ no 22.459-8/17 (arquivo: 15/09/2017 "OF. SUBDIR Nº 178.17")):

A inteligência da Súmula TCU nº 262/2010 combinada com a decisão neste tópico são o alicerce para o fundamento de que a decisão prolatada pelo Pregoeiro cumpriu as normas legais em consonância com o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a **INTERPRETAÇÃO** das propostas de preços nos procedimentos licitatórios deve ser **SUBJETIVA** com a **RELATIVIZAÇÃO DO RIGOR DAS NORMAS**.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

justa concorrência.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 - Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, - ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando:

“1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.”³

Na esteira de tal raciocínio a ação da Administração Pública de usar a presunção relativa para avaliar os preços ofertados deve ser classificada como ATO DE FORMALISMO MODERADO, por se tratar de medida adotada para a PREVALÊNCIA DA ISONOMIA DOS PARTICIPANTES, no intuito de GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME e visando a ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO.

DA INTELIGÊNCIA DO ART. 48 (8666/93) NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

³ COMENTÁRIO sobre acórdão do TCU que aborda o tema formalismo moderado. [S. l.], 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.carvalhopereirafortini.adv.br/post/coment%C3%A1rio-sobre-ac%C3%B3rd%C3%A3o-do-tcu-que-aborda-o-tema-formalismo-moderado>. Acesso em: 24 out. 2022. (VIEIRA, 2021)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Para concluir pela exequibilidade da proposta de preço global ofertada pela participante melhor colocada no certame, a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., que precificou a prestação dos serviços no valor de **R\$ 914.616,00**, o Pregoeiro utilizou como parâmetro as normas da Lei Federal nº 8666/1993, especificamente os comandos normativos do art. 48, II, §1º, "a" e "b".

A exequibilidade da proposta foi constatada, não exclusivamente, pela forma prevista no art. 48, II, §1º, "a" e "b", da Lei Federal nº 8666/1993, mas em conjunto com o contrato anterior e também pela pesquisa em um site especializado em locação de veículos, juntado as fls. 43/51, sendo constatada a paridade de preços, **permitindo assim a conclusão de que o valor apresentado pela empresa vencedora está dentro do valor atual de mercado, sendo portanto, a proposta plenamente exequível.**

De toda sorte, a conclusão é de que a proposta de preço global ofertada pela participante melhor colocada no certame, a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, que precificou a prestação dos serviços no valor de **R\$ 914.616,00** é **EXEQUÍVEL**.

DA GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Existe previsão no edital que prevê a garantia de execução do contrato.

A garantia de execução do contrato está no item 21 do Edital e no item 17 do Termo de Referência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O valor da garantia será fixado e deverá constar na minuta do contrato a ser lavrado e apresentada a caução antes da assinatura do pacto administrativo.

DA CONCLUSÃO

O combate aos argumentos do recurso administrativo interposto pela recorrente PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA que postulou a desclassificação do certame da participante melhor colocada no certame com o argumento de INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA possibilitou a conclusão de que a proposta de preço global ofertada pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. é EXEQUÍVEL comprovando a sua viabilidade econômico-financeira ao ser comparada com o contrato anterior e com pesquisa atualizada de valores praticados no mercado, fato que comprova a coerência dos custos da proposta melhor classificada com os custos de mercado, sendo a proposta, reitera-se, plenamente, EXEQUÍVEL.

Notem bem que a aplicação do princípio do formalismo moderado não visa a atender ou beneficiar a participante do certame, tendo em vista se tratar, neste caso em exame, da incontestável constatação e comprovação da exequibilidade da melhor proposta ofertada de participante mais bem colocada no certame.

Por todo o exposto, carece de razão os argumentos sustentados pela recorrente na peça recursal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO DISPOSITIVO

Ultrapassadas as fases de relatório e fundamentação, passe-se à etapa decisória.

Acolhe-se, ainda, na íntegra, pelas suas razões e fundamentos o teor dos pareceres técnicos exarados pela Procuradoria Especial e Controladoria Geral Autárquica.

A utilização da presunção relativa das normas dispostas no art. 48, II, §1º, "a" e "b", da Lei Federal nº 8666/1993, no exame das propostas deste Pregão Eletrônico, com destaque para a forma utilizada para encontrar e demonstrar que a proposta de preços vencedora é comprovadamente exequível, garante que a análise da Administração Pública deve ser classificada como **ATO DE FORMALISMO MODERADO**, como medida adotada para manter a **PREVALÊNCIA DA ISONOMIA DOS PARTICIPANTES**, no intuito de **GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME** aliada a **PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO** visualizada como a garantia da prevalência da melhor proposta apresentada com o menor preço global para a segura e garantida melhor execução dos serviços a serem executados.

A ser considerada a aplicação do princípio da ***SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO***, bem como a observância do cumprimento dos ***REQUISITOS DE LEGALIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS PRATICADOS*** em observância aos ditames da Lei Federal nº 8666/1993, do Código Civil e do Código de Processo Civil, e pelas razões acima expostas, **DECIDE-SE NÃO CONHECER o Recurso interposto intempestivamente pela**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

empresa PORTO E PORTO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA não concedendo-lhe provimento, mesmo assim, sendo julgado, no mérito, **IMPROCEDENTE O RECURSO.**

Isto posto, **DETERMINO:**

- 1) Publique-se a íntegra desta decisão administrativa;
- 2) Dê-se ciência pessoal à empresa recorrente e as demais empresas licitantes por via eletrônica do teor da presente decisão administrativa;
- 3) Cumprida a determinação supra, ao Pregoeiro para dar seguimento ao procedimento licitatório;

Cabo Frio/RJ, 30 de março de 2023.

HEITOR P. DA FONSECA JUNIOR

Presidente - COMSERCAF

Portaria PMCF 1368/2021